

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2007**

Dispõe sobre o uso e a conservação do solo e da água no meio rural.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado DAGOBERTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, de autoria do nobre deputado Valdir Colatto, propõe instituir normas de uso e conservação do solo e da água no meio rural.

De grande densidade técnica, a proposição busca criar uma política nacional de conservação de solo e água, estabelecendo orientações e diretrizes, para os agricultores e para o setor público.

Ao final, propõe a revogação da Lei nº 6.225, de 1975, a Lei de Conservação de Solos, não mais aplicada, embora ainda presente em nosso ordenamento jurídico.

Em sua Justificação, o nobre autor ressalta a importância do solo e de sua conservação, para o futuro da sociedade brasileira, e a necessidade de legislação específica para regular o assunto.

O conteúdo desta proposição já tramitou, em outras épocas, nesta Casa. Em 1995, foi apresentado, com o mesmo objetivo e pelo mesmo autor, o Projeto de Lei nº 281, que recebeu parecer favorável do relator de então, nobre deputado Abelardo Lupion, nesta Comissão de Agricultura e,

também, recebeu parecer favorável, na forma de Substitutivo, do nobre deputado Aroldo Cedraz, na Comissão de Meio Ambiente. Referido Projeto resgatava antiga proposição (PL nº 990, de 1991), já então arquivada, de autoria do eminente deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que recebera parecer favorável, com Substitutivo, nesta mesma Comissão, de autoria do nobre deputado Neuto de Conto.

O Projeto de Lei nº 281, de 1995 também restou arquivado ao final daquela legislatura. O nobre deputado Valdir Colatto apresenta, então, novo Projeto de Lei, com o mesmo objetivo, buscando resgatar a proposta que, até o momento, a despeito de haver, por duas vezes, tramitado nesta Casa Legislativa, não logrou concluir seu processo de aperfeiçoamento e apreciação pelas Comissões Técnicas.

Apresentado em Plenário no dia 12 de junho de 2007, recebeu o nº 1.301, de 2007 e foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nessa, para efeitos do art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição primeiramente para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não podemos deixar de louvar a inteligente iniciativa do insigne deputado Valdir Colatto. Em detalhado e circunstanciado conjunto de idéias e conceitos, produziu importante peça propositiva, concernente ao adequado uso do solo e da água e sua conservação para as futuras gerações. De cunho eminentemente técnico, que denota a estreita vinculação do nobre autor com a ciência agronômica, o Projeto de Lei constitui-se em importante peça orientadora da política de uso de recursos naturais no meio rural.

Nossa preocupação principal, entretanto, cinge-se a aspectos de como tal proposição virá a se inserir no contexto da legislação que regula o setor agropecuário. A linguagem utilizada e as formas de disposição utilizadas tornarão a futura lei muito mais orientadora do que, propriamente, mandatória. Ela, praticamente em nenhum de seus dispositivos, proíbe ou manda que alguém faça algo. É mais uma lei de orientação e de normas gerais de comportamento, para os agricultores e para os setores públicos envolvidos com o tema do que uma Lei que estabelece regras rígidas.

Sua leitura remeteu-nos imediatamente à Lei Agrícola (Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991). Os termos utilizados, a conformação do Projeto de Lei e as disposições nele contidas apresentam clara similaridade com a maior parte do conteúdo daquela Lei.

Assim, optamos por sugerir que a proposição ora em comento seja inserida, com modificações que ora proponho, como um novo Capítulo da Lei nº 8.171, de 1991. Cremos que, dessa forma, estaremos produzindo maior rationalidade legislativa e sistematizando normas semelhantes em uma mesma peça legal, além de ampliarmos e aprimorarmos, ainda mais, a qualidade de nossa Lei Agrícola — pela inserção das ótimas proposições contidas no Projeto de Lei que aqui analisamos.

No que se refere a aspectos de conteúdo, fomos buscar inspiração nos vários Projetos de Lei apresentados e nos respectivos pareceres e Substitutivos oferecidos ao longo do processo de tramitação anterior. A qualidade daquelas peças, elaboradas por tão abalizados parlamentares recomendava-nos tal procedimento.

Julgamos conveniente propor algumas alterações no texto, incluindo aspectos relacionados à interação entre o uso de agrotóxicos e a qualidade do solo e a inclusão de projetos de irrigação dentre os itens para os quais será necessário o prévio planejamento integrado com vista à preservação do solo e da água. Também julgamos conveniente introduzir disposição que assegure ao proprietário da terra a participação nas decisões que envolvam a construção, em sua propriedade, de benfeitorias destinadas ao escoamento das águas das estradas públicas. Ainda, extraímos do texto disposição que dava direito ao Poder Público a construir, à custa do proprietário, serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo e da

água, o que julgamos poderia significar injustificável intromissão governamental na propriedade privada.

Todas essas alterações obrigaram-nos a propor um Substitutivo, que preserva o conjunto de idéias originais, com as alterações que aqui apontamos.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2007, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de

de 2007.

Deputado DAGOBERTO  
Relator

2007\_11885\_Dagoberto

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2007.**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para introduzir Capítulo sobre o uso e a conservação do solo e da água no meio rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com um Capítulo VI-A, composto de artigos de nº 26-A a 26-N, com a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO VI-A - DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA NO MEIO RURAL**

Art. 26-A. O solo e a água são recursos naturais indispensáveis à vida e à produção agropecuária, devendo ser utilizados de forma racional, de modo a que sejam conservados e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 26-B. A utilização do solo e da água no meio rural rege-se pelas disposições desta Lei e, no que couber, pela legislação relativa a política agrícola, meio ambiente, agrotóxicos, florestas, recursos hídricos, irrigação e demais normas legais pertinentes.

Art. 26-C. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – uso racional do solo e da água: a adoção, no processo produtivo agropecuário, de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação do solo e da água;

II – conservação do solo: a manutenção, o melhoramento ou a recuperação das características físicas, químicas e biológicas do solo e de

sua capacidade produtiva, preservado o equilíbrio do ecossistema;

III – conservação da água: conjunto de atitudes e medidas destinadas à preservação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, existentes na natureza.

Art. 26-D. Cumpre aos responsáveis pela utilização e pelo manejo do solo e da água no meio rural fazê-los levando em conta:

I – os limites relativos à capacidade de uso ou à aptidão agrícola do solo, determinados por métodos científicos;

II – as técnicas disponíveis e apropriadas à produção agrícola, pecuária ou florestal e à conservação do solo e da água;

III – o manejo comum da bacia hidrográfica e suas subdivisões, unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

§ 1º O planejamento do uso racional do solo e da água e a execução das obras necessárias a sua conservação far-se-ão independentemente de divisas ou limites de propriedades, prevalecendo sempre o interesse público.

§ 2º Em áreas rurais delimitadas pelo Poder Público, a exploração agropecuária somente poderá ser realizada mediante a prévia elaboração e aprovação, pelo órgão competente, de plano integrado que leve em conta o disposto nos inciso I, II e III, do *caput*.

§ 3º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o § 2º deste artigo dar-se-á somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de utilização e manejo.

Art. 26-E. Nos planos e projetos de colonização, reforma agrária e irrigação, far-se-á a divisão dos lotes segundo planejamento integrado, atendendo ao estabelecido no art. 26-D desta Lei.

Art. 26-F. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou o subsolo em áreas rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente já degradadas, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 26-G. As propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas e mediante a participação do proprietário

nas decisões tomadas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltram no solo ou que se escoem para corpo receptor natural.

Parágrafo único. Não será devida indenização aos proprietários da terra pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e outras estruturas implantadas pelo Poder Público e necessárias à conservação do solo e da água.

Art. 26-H. Ao Poder Público compete:

I – estabelecer a política, diretrizes e normas relativas à utilização e à conservação do solo e da água;

II – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso das terras passíveis de utilização agrícola, pecuária ou florestal e divulgá-lo no âmbito do zoneamento econômico-ecológico;

III – estimular a pesquisa e difundir tecnologias que proporcionem o controle da erosão do solo, o melhor aproveitamento deste , o controle das demais formas de degradação ambiental e o aumento da produtividade agrícola;

IV – orientar e estimular, em função de peculiaridades locais, o emprego de técnicas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se, neste caso, as questões relacionadas com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

V – disciplinar a ocupação e o uso do solo no meio rural, observada a sua capacidade de uso;

VI – disciplinar a utilização de quaisquer processos ou produtos químicos, físicos ou biológicos que possam prejudicar o equilíbrio ecológico do solo ou afetar a qualidade da água;

VII – avaliar, periodicamente, a eficiência agronômica dos planos de conservação do solo e da água e recomendar correções, quando necessárias;

VIII – zelar pela conservação do solo e da água, empreendendo ações pertinentes, inclusive a recuperação de áreas de interesse social ou de segurança pública;

IX – discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma exploradas economicamente, na forma

disposta no § 2º do art. 26-D desta Lei;

X – acompanhar, fiscalizar, avaliar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. A União, por seus órgãos competentes, prestará o apoio necessário às Unidades da Federação que não dispuserem dos meios necessários ao pleno exercício das competências previstas neste artigo.

Art. 26-I. Os concursos para a admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio ou superior, incluirão avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo e da água e demais conhecimentos necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 26-J. O Poder Público, mediante mecanismos a serem definidos em regulamento, poderá conceder incentivos aos produtores rurais que utilizarem de forma adequada o solo e a água e contribuírem para a sua conservação.

§ 1º O Poder Público incentivará prioritariamente os planos coletivos de manejo e conservação do solo e da água em propriedades integrantes de uma mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica.

§ 2º O Poder Público concederá aos produtores rurais, assim definidos em lei, subsídios que concorram para viabilizar a implantação de práticas conservacionistas.

Art. 26-L. Aos infratores desta Lei serão aplicadas multas, na forma e valores previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 26-M. Revoga-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado DAGOBERTO  
Relator